Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação do Art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências", com a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Todas as famílias consideradas de extrema vulnerabilidade e que estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, receberão atendimento e classificação prioritárias nos programas sociais da municipalidade.' (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A proposição, nos termos da Mensagem do Sr. Prefeito Municipal, "se faz necessária, visando facilitar a identificação e caracterização das famílias de baixa renda, utilizando-se do Cadastro Único para Programas Sociais, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135/07...No Cadastro Único para Programas Sociais são consideradas questões como renda, condição de moradia, de acesso ao trabalho, à saúde e à educação, conseguindo assim uma análise de alguns fatores que caracterizam a pobreza, o que permite delinear políticas públicas voltadas para essa população".

A assistência pública é matéria de interesse local e, portanto, de competência municipal, nos termos do art. 33, I, "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba -LOMS, *in verbis*:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - <u>assuntos de interesse local</u>, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, <u>à Assistência pública</u> e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)

Ademais, a LOMS, em simetria com o art. 203, I da Constituição Federal¹, estabelece em seu art. 161-A, inciso I, como um dos objetivos da Assistência social a proteção à família, vejamos:

"Art. 161-A. Assistência social tem por objetivos:

I- <u>Proteção à família</u>, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice." (g.n.)

Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal

da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de junho de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica

¹ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.